

GUIA DE ORIENTAÇÃO

APOSENTADORIA, PENSÃO E ADMISSÃO

2021



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

SECRETARIA-GERAL

SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO



GUIA DE ORIENTAÇÃO

APOSENTADORIA, PENSÃO E ADMISSÃO

2021

1ª edição

Brasília/2021

Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República
Onyx Lorenzoni

Secretário-Executivo
José Vicente Santini

Secretário de Controle Interno
Edson Leonardo Dalescio Sá Teles

Coordenador-Geral de Auditoria Contínua e Assessoramento Técnico
Eduardo José Costa Mello

FICHA TÉCNICA

ORGANIZAÇÃO:

Secretaria de Controle Interno

RESPONSÁVEIS TÉCNICOS:

Elaboração e Supervisão:

Francisco Ronaldo Santana

Colaboração:

Edvaldo da Silva Lima

Josué da Silva Brito

Mariney Oliveira Neves

Sumário

I - APRESENTAÇÃO	1
II - OBJETIVO	1
III - APOSENTADORIA – ASPECTOS GERAIS	2
III.I - APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO (ANTERIORMENTE DEFINIDA “POR INVALIDEZ”)	4
III.II - APOSENTADORIA COMPULSÓRIA	7
III.III - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA	8
IV - PENSÃO	12
V - ADMISSÃO (Lei nº 8.112/1990)	17
VI - ATUAÇÃO DO CONTROLE INTERNO SOBRE OS ATOS DE PESSOAL	18
VII - INCONSISTÊNCIAS PROCESSUAIS RECORRENTES	21
VIII - GLOSSÁRIO	21

III - APOSENTADORIA – ASPECTOS GERAIS

a) Conceito

Benefício de caráter contributivo e solidário assegurado ao servidor público federal, concedido pelo órgão responsável pelo pagamento do aposentado, em virtude de ter sido alterada a situação de ativo para inativo, por ter completado as condições exigidas pela norma legal.



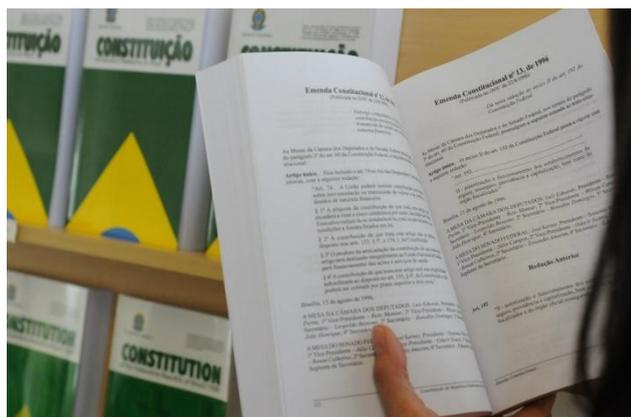
b) Tipos de Aposentadoria

- Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho (anteriormente denominada Aposentadoria por Invalidez);
- Aposentadoria Compulsória;
- Aposentadoria Voluntária.

c) Base Legal

- Artigo 40 da Constituição Federal:

Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.



- Emenda Constitucional nº 103/2019;
- Lei Complementar nº 152/2015;
- Emenda Constitucional nº 88/2015;
- Emenda Constitucional nº 70/2012;
- Emenda Constitucional nº 47/2005;
- Lei nº 10.887/2004;
- Emenda Constitucional nº 41/2003;
- Lei nº 8.112/1990;
- Lei nº 9.527/1997; e,
- Emenda Constitucional nº 20/1988.

d) Cálculo da Aposentadoria (atual)

Com relação ao cálculo dos proventos, incide o disposto na Emenda Constitucional nº 103/2019, no qual fica evidenciada a forma do cálculo pela média aritmética de todo o período

contributivo do servidor, desde a competência de julho/1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, para fins de aposentadoria.

e) Direito Adquirido

O direito adquirido é uma garantia fundamental prevista no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, bem como na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB (art. 6º, § 2º, do Decreto-Lei nº 4.657/1942). A Constituição Federal limita-se a descrever que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, enquanto a LINDB dispõe que “consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer”, assim como “aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem”.

Destaca-se, assim, que o direito adquirido à aposentadoria será obtido somente pelos servidores que cumprirem os requisitos exigidos na legislação anterior e na legislação vigente, nos termos do que dispõe o art. 3º da Emenda Constitucional nº 103/2019.

f) Abono de Permanência

O abono de permanência será concedido ao servidor que manifestar a sua intenção em permanecer no serviço público federal após o preenchimento dos requisitos legais para a concessão da sua aposentadoria, desde que sejam cumpridas as exigências legais vigentes para tanto. O valor do abono equivale ao valor da contribuição previdenciária e será recebido até que o servidor alcance a idade para aposentadoria compulsória, que atualmente é 75 anos.



g) Previdência Complementar

A Lei nº 12.618/2012 instituiu o regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo, no qual foi estabelecido o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência, em conformidade com o art. 40, §§ 14 a 16, da Constituição Federal.

O regime de previdência complementar definirá o plano de benefício somente na modalidade de contribuição definida, observado o disposto no art. 202 da Constituição Federal, e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar.

O servidor que tenha ingressado no serviço público até 5 de fevereiro de 2013, data da publicação da Portaria MPS/PREVI/DITECC nº 44/2013, ato que aprovou os planos de benefícios e o Convênio de Adesão da União à Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal, poderá fazer a opção pelo referido regime, alterando o valor dos proventos conforme o art. 40, § 14, da Constituição Federal (nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019).

h) Documentos Essenciais no Processo de Aposentadoria

O processo de aposentadoria deverá ser instruído com as seguintes documentações e informações:

1. Mapa por Tempo de Contribuição: O processo deverá conter a certidão de cada órgão (federal, estadual e municipal) e/ou empresa pública, em que o servidor exerceu as suas atividades e contribuiu para o órgão competente, contendo informações sobre a situação funcional, licenças, faltas, promoções, admissão, cargo e exoneração/redistribuição. No caso de servidor que tenha exercido suas atividades em empresas privadas, a certidão deverá ser emitida pelo INSS com os respectivos períodos de contribuição. Vale ressaltar que o Mapa do sistema Siape poderá ser preenchido somente mediante a inserção da certidão ao processo de aposentadoria, procedimento que legitima as informações no referido sistema.
2. Documentos Complementares:
 - 2.1. Declaração do servidor informando se está ou não incluso nas vedações e proibições do art. 37, incisos XVI e XVII e § 10, da Constituição Federal (acumulação de cargos públicos e aposentadorias);
 - 2.2. Declaração emitida pelo órgão do servidor sobre processos administrativos disciplinares;
 - 2.3. Documentos pessoais e funcionais;
 - 2.4. Portaria da concessão/alteração da aposentadoria e cópia de sua publicação no Diário Oficial da União; e
 - 2.5. Formulário registrado no sistema e-Pessoal, com dados do processo de aposentadoria.

i) Ato do Sistema e-Pessoal

A concessão e/ou alteração da aposentadoria deverá ser registrada no sistema e-Pessoal pelo órgão/unidade de gestão de pessoas do servidor, em conformidade com os dados cadastrais (pessoal e funcional) e financeiros contidos nos documentos anexados ao processo, de acordo com a orientação prevista no art. 7º da Instrução Normativa TCU nº 78/2018.

Após o registro do ato de aposentadoria no sistema do e-Pessoal, o ato deverá ser disponibilizado à Secretaria de Controle Interno da Presidência da República para que os dados previamente cadastrados no sistema pelo órgão/unidade de gestão de pessoas possam ser confrontados com as informações constantes nos respectivos processos e nas fichas cadastral e financeira do sistema Siape, segundo o disposto no art. 11 da Instrução Normativa TCU nº 78/2018.

III.I - APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO (ANTERIORMENTE DEFINIDA “POR INVALIDEZ”)

Conforme o art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal (nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019), a aposentadoria poderá ser:

- I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo.

A aposentadoria por incapacidade permanente vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato, conforme dispõe o art. 188 da Lei nº 8.112/1990.

a) Laudo Emitido por Junta Médica Oficial

O laudo médico é o documento principal que deve instruir o processo de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho. Esse tipo de aposentadoria é concedido ao servidor que ficar permanentemente incapacitado de exercer suas atividades laborais e que não puder ser readaptado. Compete à perícia médica do órgão a que o servidor está vinculado identificar se estão presentes as condições de saúde exigidas para a aposentadoria por incapacidade permanente.

Alerta-se que, de acordo com o art. 205 da Lei nº 8.112/1990, o laudo médico não fará referência ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas no art. 186, § 1º, da Lei nº 8.112/1990.

O laudo médico deverá ser atestado por junta oficial composta por três médicos, conforme disposto no art. 2º do Decreto nº 7.003/2009 e em orientação contida no Manual de Perícia Oficial em Saúde do Servidor Público Federal do SIASS (capítulo II), 3ª edição – 2017.



Cumprir destacar que atualmente algumas concessões de aposentadoria por incapacidade permanente foram concedidas com base em laudos médicos emitidos com prazo determinado para nova avaliação de saúde do servidor. Nesses casos excepcionais, é preciso que o órgão/unidade de gestão de pessoas faça um controle atento da situação do servidor, notadamente no que se refere a prazos, porquanto a legalidade e continuidade da aposentadoria depende de submissão à nova perícia médica, a ser realizada após o transcurso do período inicialmente definido no laudo expedido pela junta médica oficial.

b) Regra Geral (atual)

Os proventos serão calculados, de acordo com a nova determinação contida na Emenda Constitucional nº 103/2019, a partir de 13 de novembro de 2019:

- Até que lei discipline o cálculo dos benefícios do Regime Próprio de Previdência Social da União – RPPS e do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, o valor do benefício equivalerá a 60% da média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações com base nas contribuições do RPPS e do RGPS, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% do período contributivo desde a competência de julho de 1994, ou a partir do começo da contribuição do servidor, de acordo com disposto no art. 26, § 3º, inciso II, da EC nº 103/2019, no caso de aposentadoria por incapacidade permanente ocasionada por acidente de trabalho, doença profissional/ocupacional e doença do trabalho. Em seguida, será acrescido de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que extrapolar o tempo de 20 anos de contribuição, na forma do art. 10, § 1º, inciso II, e § 4º, e do art. 26, § 2º, inciso II, da referida

emenda. Os proventos serão reajustados nos termos estabelecidos para o RGPS, conforme o contido no art. 10, § 4º, e no art. 26, § 7º, da EC nº 103/2019; e

- No caso de servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar, ou que tenha exercido a opção correspondente prevista em lei, o valor do benefício apurado no item anterior será limitado ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social – RGPS para os segurados desse regime e para o servidor, de acordo com o art. 26, § 1º, da EC nº 103/2019.

c) Regras de Transição Anteriores à EC nº 103/2019

A data do laudo emitido por junta médica oficial determinará a legislação que deverá ser aplicada na aposentadoria por incapacidade permanente, situação que influenciará diretamente a base de cálculo da aposentadoria, conforme disposto a seguir:

- Art. 40 da CF/1988 (redação original): O valor dos proventos seria calculado com base na última remuneração da atividade, que poderia ser proporcional ou integral (período de vigência de 5/10/1988 a 15/12/1998);
- Art. 40 da CF/1988 (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1988): O valor dos proventos seria calculado com base na última remuneração da atividade, que poderia ser proporcional ou integral, conforme o § 3º do referido artigo (período de vigência de 16/12/1998 a 30/12/2003, tendo sido estendida até 19/2/2004, em decorrência da publicação da Medida Provisória nº 167/2004 (DOU 20/2/2004), convertida posteriormente na Lei nº 10.887/2004, que regulamentou a aplicação dos dispositivos da nova EC nº 41/2003);
- Art. 40 da CF/1988 (redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003): Estabeleceu o cálculo da aposentadoria pela média aritmética considerando as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam esse artigo e o art. 201, na forma da lei, conforme o disposto no art. 40, § 3º (período de vigência de 20/2/2004 a 28/3/2012, data inicial do período em conformidade com a publicação da Medida Provisória nº 167/2004, convertida na Lei nº 10.887/2004); e
- Emenda Constitucional nº 70/2012: A nova emenda acrescentou, na Emenda Constitucional nº 41/2003, o art. 6º-A, que estabeleceu novos critérios para o cálculo e correção dos proventos da aposentadoria por invalidez dos servidores públicos que haviam ingressado no serviço público até a data da publicação da EC nº 41/2003, cujo valor do provento (proporcional ou integral) passaria a ser calculado com base na última remuneração da atividade. E para fins de revisão dos atos, o efeito financeiro foi considerado a partir de 29/3/2012, data de publicação da EC nº 70/2012 (período de vigência de 29/3/2012 a 13/11/2019).

III.II - APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

Conforme nova redação contida no art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, a aposentadoria poderá ser “compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 anos de idade, ou aos 75 anos de idade, na forma de lei complementar” (redação dada pela EC nº 88/2015, bem como disposto na Lei Complementar nº 152/2015).

A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato da administração pública federal, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo, segundo o art. 187 da Lei nº 8.112/1990.



a) Regra Geral (atual)

Até que lei discipline o cálculo dos benefícios do Regime Próprio de Previdência Social da União – RPPS e do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, o valor dos proventos será calculado de acordo com a determinação contida na EC nº 103/2019, a partir da sua vigência:

- Conforme o art. 26, § 4º, da EC nº 103/2019, o valor do benefício da aposentadoria compulsória, prevista no art. 10, § 1º, inciso III, da referida emenda, corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do *caput* do § 2º do art. 26, que prevê o valor do benefício de aposentadoria correspondente a 60% da média aritmética definida na forma prevista no *caput* e no § 1º do referido artigo, com acréscimo de 2 pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 anos de contribuição. Contudo, deverá ser ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável. Os proventos serão reajustados nos termos estabelecidos para o RGPS, na forma do art. 10, § 4º, e do art. 26, § 7º, da EC nº 103/2019.

b) Regras de Transição Anteriores à EC nº 103/2019

Quando o servidor completar a idade de 70 ou 75 anos, conforme a legislação vigente na data do seu aniversário, esse fato determinará a legislação que deverá ser aplicada na aposentadoria compulsória, em decorrência das alterações ocorridas no texto da Carta Magna, situação que influencia diretamente a base de cálculo da aposentadoria, conforme relatado abaixo:

- Art. 40 da CF/1988 (redação original): O valor dos proventos seria calculado com base na última remuneração da atividade quando o servidor completasse 70 anos, sendo proporcional ao tempo de contribuição, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável (período de vigência de 5/10/1988 a 15/12/1998);
- Art. 40 da CF/1988 (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1988): O valor dos proventos seria calculado com base na última remuneração da atividade quando o servidor completasse 70 anos, proporcional ao tempo de contribuição, conforme disposto no art. 40, §

3º, da CF/1988, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável (período de vigência de 16/12/1998 a 30/12/2003 tendo sido estendida até 19/2/2004, em decorrência da publicação da Medida Provisória nº 167/2004, convertida na Lei nº 10.887/2004, que regulamentou a aplicação dos dispositivos da nova EC nº 41/2003);

- Art. 40 da CF/1988 (redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003): Estabeleceu o cálculo da aposentadoria pela média aritmética considerando as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam esse artigo e o art. 201, na forma da lei, conforme disposto no art. 40, § 3º (redação da EC nº 41/2003), ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável (período de vigência de 20/2/2004 a 3/12/2012, data inicial do período em conformidade com a publicação da Medida Provisória nº 167/2004, convertida na Lei nº 10.887/2004); e
- Lei Complementar nº 152/2015: Com a publicação dessa norma em 4/12/2015, a idade máxima de permanência do servidor público em atividade foi alterada para 75 anos. O cálculo permaneceu o mesmo estabelecido na EC nº 41/2003 e na Lei nº 10.887/2004, conforme enunciado anterior (período de vigência de 4/12/2015 a 12/11/2019).

III.III - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

A aposentadoria voluntária será concedida mediante a manifestação do servidor por intermédio de requerimento e outros documentos apresentados ao seu órgão, em conformidade com os requisitos exigidos na legislação de aposentadoria.



O servidor poderá aposentar-se voluntariamente, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos, segundo as novas regras da EC nº 103/2019:

- 62 anos de idade, se mulher, e 65 anos de idade, se homem; e
- 25 anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

a) Regra Geral (atual)

Até que lei discipline o cálculo dos benefícios do Regime Próprio de Previdência Social da União – RPPS e do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, o valor dos proventos será calculado de acordo com o disposto na EC nº 103/2019 e no art. 40 da CF/1988 (nova redação) a partir da vigência da referida emenda, da seguinte forma:

- Até que lei discipline o cálculo dos benefícios do Regime Próprio de Previdência Social da União – RPPS e do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, o valor do benefício primeiramente será correspondente a 60% da média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações com base nas contribuições do RPPS e do RGPS, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% do período contributivo desde a competência de julho/1994 ou a partir do começo da contribuição do servidor, de acordo com disposto no art.

26 da EC 103/2019. Em seguida, será acrescido de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que extrapolar o tempo de 20 anos de contribuição, em conformidade com o disposto no art. 10, § 1º, inciso I, e § 4º, e no art. 26 da EC nº 103/2019. Os proventos serão reajustados nos termos estabelecidos para o RGPS, conforme o art. 10, § 4º, e o art. 26, § 7º, da EC nº 103/2019; e

- Ao servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, o valor do benefício apurado no enunciado anterior será limitado ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social – RGPS para os segurados desse regime e para o servidor, conforme o disposto no art. 26, § 1º, da EC nº 103/2019.

b) Regra de Transição pelo Sistema de Pontos

Conforme o art. 4º da EC nº 103/2019, o servidor que ingressou no serviço público federal em cargo efetivo até a data de entrada em vigor da nova emenda constitucional, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- 56 anos de idade, se mulher, e 61 anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º, que altera a idade da mulher para 57 e do homem para 62, a partir de 1º de janeiro de 2022;
- 30 anos de contribuição, se mulher, e 35 anos de contribuição, se homem;
- 20 anos de efetivo exercício no serviço público;
- 5 anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e
- Somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 pontos, se mulher, e 96 pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.

Observações:

- A partir de 1º de janeiro de 2020, a pontuação a que se refere o art. 4º, inciso V, da EC nº 103/2019 será acrescida a cada ano de 1 ponto, até atingir o limite de 100 pontos, se mulher, e de 105 pontos, se homem (§ 2º); e
- A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos (§ 3º).

Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do art. 4º da EC nº 103/2019 corresponderão:

- À totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003, desde que tenha, no mínimo, 62 anos de idade, se mulher, e 65 anos de idade, se homem, e que não tenha feito a opção pelo regime de previdência complementar, conforme o § 6º, inciso I, do referido artigo; e
- Para o servidor público não contemplado no item anterior (inciso I), conforme o § 6º, inciso II, do referido artigo, o valor do benefício de aposentadoria será correspondente a 60% da média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotadas com base para contribuições ao RPPS e ao RGPS, acrescido de 2% para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 anos de contribuição. Lembrando que essa média será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do RGPS – teto do INSS – para o servidor que tenha feito opção pelo regime complementar de previdência.

c) Regra de Transição pelo Pedágio

Conforme o disposto no art. 20 da EC nº 103/2019, o servidor público federal ou segurado que tenha se filiado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de 13/11/2019 poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- 57 anos de idade, se mulher, e 60 anos de idade, se homem;
- 30 anos de contribuição, se mulher, e 35 anos de contribuição, se homem;
- Para os servidores públicos, 20 anos de efetivo exercício no serviço público e 5 anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;
- Período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor da referida Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição de 30 anos (mulher) e 35 anos (homem).

Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do art. 20 da EC nº 103/2019 serão definidos da seguinte forma:

- O servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31/12/2003 e que não tenha feito a opção pelo regime complementar de previdência receberá a totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o art. 4º, § 8º;
- Quanto aos demais servidores públicos e aos segurados do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, o valor apurado na forma da lei do benefício de aposentadoria seria correspondente a 60% da média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotadas como base para contribuições ao RPPS e ao RGPS, acrescido de 2% para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 anos de contribuição. Lembrando que essa média será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do RGPS – teto do INSS – para o servidor que tenha feito opção pelo regime complementar de previdência;
- O valor das aposentadorias concedidas nos termos do art. 20 não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da CF/1988 e será reajustado de acordo com o art. 7º da EC nº 41/2003 (paridade), conforme o art. 20, § 3º, inciso I; e
- Quanto aos demais servidores públicos e aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, o valor será apurado na forma da lei, conforme o disposto no art. 20, § 2º, inciso II, da EC nº 103/2019.

d) Regras de Transição Anteriores à EC nº 103/2019

A aposentadoria voluntária dependerá da manifestação do servidor e do cumprimento dos requisitos legais exigidos pela legislação vigente em que foram atendidas todas as condições para sua concessão, observadas as alterações ocorridas nos últimos anos no texto da Constituição Federal, fato que influenciou diretamente no cálculo da aposentadoria voluntária, conforme demonstrado a seguir:

- Art. 40 da CF/1988 (redação original): O valor dos proventos seria calculado com base na última remuneração do servidor em atividade, sendo integral aos 30 anos de contribuição (mulher) e 35 anos (homem) ou proporcional ao tempo de contribuição de 25 anos (mulher) e 30 anos (homem) (período de vigência de 5/10/1988 a 15/12/1998);
- Art. 40 da CF/1988 (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1988): O valor dos proventos seria calculado com base na última remuneração do servidor em atividade, desde

que cumprido tempo mínimo de 10 anos de efetivo exercício no serviço público e 5 anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria (período de vigência de 16/12/1998 a 30/12/2003); e

- Art. 8º da EC nº 20/1988: Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com provento calculado com base na última remuneração em atividade àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na administração pública, direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação da referida emenda, quando o servidor, cumulativamente:
 - Tiver 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; e
 - Tiver 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria.

Assim, o servidor poderia aposentar-se com proventos integrais, quando contasse tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 anos, se homem, e 30 anos, se mulher; e um período adicional de contribuição equivalente a 20% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/1988, faltaria para atingir o limite de tempo (homem 35 anos e mulher 30 anos), para cabimento dos proventos integrais.

Ainda, o servidor poderia aposentar-se com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/1988, faltaria para atingir o limite de tempo (homem 30 anos e mulher 25 anos) (período de vigência de 16/12/1998 a 19/2/2004).

Observa-se que, nesse caso, o período de vigência de 16/12/1998 a 30/12/2003 foi estendido até 19/2/2004, em decorrência da publicação da Medida Provisória nº 167/2004, convertida na Lei nº 10.887/2004, que regulamentou a aplicação dos dispositivos da nova EC nº 41/2003:

- Art. 40 da CF/1988 (redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003): Estabeleceu o cálculo da aposentadoria pela média aritmética considerando as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam esse artigo e o art. 201, na forma da lei, conforme disposto no § 3º (redação da EC nº 41/2003) do art. 40 da CF/1988, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 anos de efetivo exercício no serviço público e 5 anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria (período de vigência de 20/2/2004 a 12/11/2019, data inicial do período em conformidade com a publicação da Medida Provisória nº 167/2004, convertida na Lei nº 10.887/2004);
- Art. 6º da EC nº 41/2003: Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da CF/1988 ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º da EC nº 41/2003, o servidor que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação da emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições (período de vigência de 20/2/2004 a 12/11/2019):
 - 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher;
 - 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher;
 - 20 anos de efetivo exercício no serviço público; e
 - 10 anos de carreira e 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

- Art. 3º da EC nº 47/2005: Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 40 da CF/1988 ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da EC nº 41/2004, o servidor que tenha ingressado no serviço público até 16/12/1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições (período de vigência de 6/7/2005 a 12/11/2019):
 - 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher;
 - 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria; e
 - Idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da CF/1988, de 1 ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição de 35 anos de contribuição (homem) e 30 anos (mulher).

IV - PENSÃO

a) Conceito

É o benefício concedido aos dependentes do servidor falecido, correspondente a uma cota familiar, a partir da data do óbito, observados os limites estabelecidos no inciso XI do *caput* do art. 37 da Constituição Federal.

b) Tipos de Pensão

- Pensão Vitalícia
- Pensão Temporária

c) Base Legal

- Lei nº 8.112/1990 (arts. 215 a 225);
- Lei nº 13.135/2015;
- Lei nº 13.146/2015;
- Emenda Constitucional nº 103/2019.



d) Beneficiários

1. Cônjuge;
2. Cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente;
3. Companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar;
4. Filho que atenda a alguma das condições listadas abaixo:
 - menor de 21 anos;
 - inválido;
 - deficiência grave; ou
 - deficiência intelectual ou mental, nos termos do regulamento.
5. Mãe e pai que comprovem dependência econômica do servidor;

6. Irmão de qualquer condição que comprove dependência econômica do servidor e atenda a um dos requisitos exigidos para o filho, conforme o item 4; e
7. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do servidor e desde que comprovada dependência econômica, na forma estabelecida em regulamento, conforme o art. 3º, § 3º, da Lei nº 13.135/2015.

Alerta-se que a concessão de pensão aos beneficiários de que tratam os itens 1 a 4 exclui os beneficiários referidos nos itens 5 e 6. A concessão de pensão ao beneficiário indicado no item 5 enseja a exclusão do beneficiário referido no inciso 6.

e) Regra Geral para Cálculo da Pensão (atual)

O cálculo da pensão deverá observar o art. 23 da EC nº 103/2019 e será equivalente a uma cota familiar de 50% do valor da aposentadoria recebida pelo segurado do RGPS ou servidor público federal na data do óbito, acrescida de cotas de 10 pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100%.

De acordo com o art. 23, § 1º, da EC nº 103/2019, as cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5.

f) Acumulação de Pensão

É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 24 da EC nº 103/2019.

Segundo o art. 24, § 1º, da EC nº 103/2019, será admitida a acumulação de pensões, observados os termos do § 2º do referido artigo:

- pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da CF/1988;
- pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social – RGPS ou de Regime Próprio de Previdência Social – RPPS ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da CF/1988; e
- pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da CF/1988 com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social – RGPS ou de Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas, na forma do art. 24, § 2º, da EC nº 103/2019:

- I - 60% do valor que exceder 1 salário-mínimo, até o limite de 2 salários-mínimos;
- II - 40% do valor que exceder 2 salários-mínimos, até o limite de 3 salários-mínimos;
- III - 20% do valor que exceder 3 salários-mínimos, até o limite de 4 salários-mínimos; e
- IV - 10% do valor que exceder 4 salários-mínimos.

Segundo o art. 24, §§ 3º e 5º, da EC nº 103/2019, a aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo em razão de alteração de algum dos benefícios, mediante requerimento do interessado. Igualmente, as regras sobre acumulação de pensões previstas nesse artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor da EC nº 103/2019 poderão ser alteradas na forma do art. 40, § 6º, e do art. 201, § 15, da Constituição Federal.

Destaca-se que as restrições previstas art. 24 da EC nº 103/2019 não serão aplicadas aos beneficiários que obtiveram o direito adquirido à acumulação das pensões antes da data de entrada em vigor dessa emenda constitucional, conforme prevê o § 4º do referido artigo.

g) Dependente Inválido ou com Deficiência Intelectual, Mental ou Grave

De acordo com o art. 23, § 2º, da EC nº 103/2019, na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o *caput* será equivalente a:

- 100% da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o valor máximo aplicável ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS; e
- uma cota familiar de 50% acrescida de cotas de 10 pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100%, para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Conforme o art. 23, § 3º, quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do art. 23, *caput* e § 1º, da EC nº 103/2019.

Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, segundo o disposto no art. 23, § 3º, o valor da pensão será recalculado na forma do art. 23, *caput* e § 1º.

Além disso, o tempo de duração da pensão por morte, as cotas individuais por dependente (até a perda dessa qualidade), o rol de dependentes, sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 (alterada pela Lei nº 13.135/2015), conforme o art. 23, § 4º, da EC nº 103/2019.

h) Ato do Sistema e-Pessoal

A concessão e/ou alteração da pensão deverá ser registrada no sistema e-Pessoal pelo órgão do ex-servidor, instituidor da pensão, em conformidade com os dados cadastrais (pessoal e funcional) e dados financeiros, do ex-servidor e do pensionista, que foram extraídos dos documentos anexados ao processo, conforme orientação contida no art. 7º da Instrução Normativa TCU nº 78/2018.

Após o registro da pensão no sistema e-Pessoal, o ato deverá ser disponibilizado à Secretaria de Controle Interno da Presidência da República para que os dados registrados no sistema sejam cotejados com os documentos constantes no(s) processo(s), conforme previsto no art. 11 da referida instrução normativa.

i) Documentos Essenciais do Processo de Pensão

O processo de pensão deverá ser composto das seguintes documentações e informações:

1. Requerimento;
2. Declaração contendo manifestação do pensionista sobre acumulação de pensão, em conformidade com a nova redação do art. 225 da Lei nº 8.112/1990;
3. Certidão de Casamento (cônjuge);
4. Declaração de União Estável (companheiro);
5. Certidão de Nascimento (filhos, enteados e outros beneficiários);
6. Comprovação de dependência econômica;
7. Documento pessoal (carteira de identidade, CPF e outros);
8. Informações cadastrais e financeiras do ex-servidor (ativo ou aposentado);
9. Portaria de concessão da pensão;
10. Título de pensão expedido pelo órgão;
11. Comprovante(s) extraído(s) do sistema Siape demonstrando a situação da pensão cadastrada no sistema: “com paridade” ou “sem paridade”;
12. Informações cadastrais e financeiras do(s) beneficiário(s) da pensão; e
13. Laudo médico atestando a invalidez do beneficiário em decorrência de doença grave, deficiência intelectual ou mental, emitido por junta médica oficial da administração pública federal.

j) Regras da Concessão da Pensão Anteriores à EC nº 103/2019

A concessão da pensão está diretamente relacionada ao falecimento do ex-servidor, cujo fato gerador permite que os herdeiros se habilitem para receber o benefício, desde que os requisitos legais pertinentes sejam cumpridos.

Inicialmente a pensão vitalícia foi composta por cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou se reverterem com a morte de seus beneficiários, enquanto a pensão temporária foi composta por cota ou cotas que podem se extinguir ou se reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário.

No decorrer do tempo, aconteceram mudanças na legislação de pensão, cujos requisitos legais foram alterados a partir do surgimento de novas normas até a definição da atual regra estabelecida pela EC nº 103/2019, conforme discriminado a seguir:

- Lei nº 8.112/1990: A partir de 12/12/1990, foi instituída a pensão especial disciplinada nos artigos 215 ao 225 da referida lei. A pensão foi dividida em 50% para beneficiários qualificados na pensão vitalícia e 50% para beneficiários qualificados na pensão temporária. A divisão da pensão dependeria da quantidade dos beneficiários habilitados para vitalícia e temporária. O pagamento do valor do benefício concedido estaria limitado a 100% da remuneração do mês anterior ao falecimento do servidor ativo ou aposentado (período da vigência de 12/12/1990 a 31/12/2003);
- Emenda Constitucional nº 41/2003: A EC nº 41/2003 estabeleceu nova regra de cálculo da aposentadoria e da pensão do servidor público federal, regulamentada pela Lei nº 10.887/2004. A norma estabeleceu novas condições na concessão de pensão, em virtude da aplicação do redutor de 30% sobre o valor utilizado como base cálculo da pensão, que excedesse o valor do teto previdenciário. A habilitação da pensão e a qualificação do(s)

beneficiário(s) continuaram definidas da mesma forma descrita nos artigos 215 a 217 da Lei nº 8.112/1990 (período de vigência de 1/1/2004 a 28/3/2012);

- Emenda Constitucional nº 70/2012: Redefiniu o cálculo da aposentadoria por invalidez e, conseqüentemente, o valor base da pensão instituída por aposentadoria dessa modalidade, pois teria que ser calculado com base na última remuneração do ex-servidor (ativo ou aposentado), com efeito financeiro a partir de 29/3/2012, conforme o novo art. 6º-A da EC nº 41/2003. Essa nova forma de cálculo foi aplicada nas pensões (efeito financeiro) instituídas pelos ex-servidores falecidos no período de 29/3/2012 a 29/2/2015. A habilitação e qualificação dos beneficiários permaneceram com as mesmas regras definidas anteriormente; e
- Lei nº 13.135/2015: Essa lei definiu novas regras para a concessão de pensão que vigoraram no período de 1/3/2015 a 12/11/2019, de acordo com os dispositivos contidos na Medida Provisória nº 664/2014, que posteriormente foi convertida na supracitada lei.

Quanto à habilitação de vários beneficiários à pensão, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os habilitados para percepção do benefício pensional, diferentemente das regras aplicadas anteriormente.

Entre as possibilidades de perda da qualidade de beneficiário da pensão, definidos na referida lei, destacam-se as novas regras do art. 222, inciso VII, da Lei nº 8.112/1990, que serão aplicadas aos beneficiários definidos no art. 217, incisos I a III, da Lei nº 8.112/1990, conforme relacionado abaixo:

- O decurso de 4 meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido 18 contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiver sido iniciado em menos de 2 anos antes do óbito do servidor; e
- O decurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data de óbito do servidor, depois de vertidas 18 contribuições mensais e pelo menos 2 anos após o início do casamento ou da união estável:
 - 3 anos, com menos de 21 anos de idade;
 - 6 anos, entre 21 e 26 anos de idade;
 - 10 anos, entre 27 e 29 anos de idade;
 - 15 anos, entre 30 e 40 anos de idade;
 - 20 anos, entre 41 e 43 anos de idade; e
 - vitalícia, com 44 ou mais anos de idade.

Ainda, a Lei nº 13.135/2015 alterou a redação do art. 225 da Lei nº 8.112/1990, estabelecendo que “ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de pensão deixada por mais de um cônjuge ou companheiro ou companheira e de mais de 2 (duas) pensões”.

Na vigência da mencionada lei, o cálculo da pensão dependerá da data de falecimento do ex-servidor, visto que poderá ser da seguinte forma:

- A base do cálculo da pensão será sobre os proventos da aposentadoria calculados pela média aritmética de 80% das maiores contribuições, cuja admissão do servidor tenha ocorrido após 1/1/2004; e
- A base do cálculo da pensão será sobre o provento da aposentadoria calculado sobre a última remuneração do servidor em atividade, cuja admissão tenha ocorrido até 31/12/2003, bem como a concessão da aposentadoria tenha sido amparada pelas EC nº 41/2003, EC nº 47/2005 e EC nº 70/2012.

V - ADMISSÃO (Lei nº 8.112/1990)

a) Conceito

Admissão é o provimento em cargo público, que se dá por meio de ato da autoridade competente de cada poder, conforme disposto no art. 6º da Lei nº 8.112/1990.

b) Concurso Público

O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira (art. 11).

O concurso público terá validade de até 2 anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período. O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no Diário Oficial da União e em jornal diário de grande circulação (art. 12).

Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado (art. 12, § 2º).

c) Nomeação

A nomeação far-se-á em caráter efetivo quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira (art. 9º, inciso I).

A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade (art. 10).



d) Posse e Exercício

A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei (art. 13).

A posse ocorrerá no prazo de 30 dias contados da publicação do ato de provimento (art. 13, § 1º).

No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública (art. 13, § 5º).

Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no art. 13 (art. 13, § 6º).

A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo (art. 14). Uma vez empossado no cargo, o servidor tem o prazo de 15 dias para entrar em exercício (art. 15, §1º).

VI - ATUAÇÃO DO CONTROLE INTERNO SOBRE OS ATOS DE PESSOAL

Os órgãos jurisdicionados à Secretaria de Controle Interno da Presidência da República deverão encaminhar os atos de pessoal de aposentadoria, pensão e admissão de servidor/beneficiário, por meio do registro no sistema e-Pessoal do Tribunal de Contas da União. Em seguida, o processo eletrônico do servidor e/ou beneficiário será enviado à Secretaria de Controle Interno por intermédio do sistema Sapiens (AGU) ou sistema SEI (ABIN e IN), para exame conclusivo e verificação da legalidade (concessão e/ou alteração) do ato.

Cumpra registrar que as ações de controle empreendidas por esta Secretaria de Controle Interno da Presidência da República são decorrentes das atribuições contidas no art. 74 da Constituição Federal; nos artigos 20, 24 e 26 da Lei nº 10.180/2001; combinados com o art. 24 do Decreto nº 9.982/2019, publicado no DOU de 21/8/2019 (considerando as alterações realizadas por meio do Decreto nº 10.380/2020), e nas disposições contidas no art. 11 da Instrução Normativa TCU nº 78/2018, que estabelece, ainda, que o órgão de controle interno deverá diligenciar o órgão/unidade de gestão de pessoas quando verificar inexatidão ou insuficiência dos dados recebidos.

Entre as atuações do Controle Interno, destaca-se o disposto no art. 11, § 3º, da IN/TCU nº 78/2018, que orienta quanto ao exame dos atos sujeitos ao registro, pois o órgão de controle interno deverá cotejar os dados cadastrados no ato do sistema e-Pessoal pelo órgão/unidade de gestão de pessoas com as informações dos processos e das fichas financeiras do sistema Siape.

As principais normas legais elencadas abaixo embasam a concessão/alteração dos atos de pessoal, bem como as determinações dos acórdãos do TCU e as orientações e instruções normativas do Ministério do Planejamento, atualmente Ministério da Economia:

- **Aposentadorias:** arts. 37 e 40 da Constituição Federal (redação original e alterações), EC nº 20/1998, EC nº 41/2003, EC nº 47/2005, EC nº 70/2005, EC nº 103/2019, LC nº 152/2015 (EC nº 88/2015), arts. 186 e 187 da Lei nº 8.112/1990 e art. 1º da Lei nº 10.887/2004;
- **Pensão:** arts. 215 a 225 da Lei nº 8.112/1990, art. 2º da Lei nº 10.887/2004, Lei nº 13.135/2015 e arts. 23 e 24 da EC nº 103/2019; e
- **Admissão:** arts. 9º ao 16 da Lei nº 8.112/1990, edital do concurso para provimento de cargo, convalidação do resultado do concurso e portaria de nomeação do candidato.

Ademais, a Secretaria de Controle Interno da Presidência da República realiza a análise da documentação inserida nos autos, que subsidiará a concessão/alteração do ato de pessoal, a qual deverá obedecer aos requisitos legais quanto à instrução processual, podendo resultar na sua legalidade, desde que não haja impedimentos. O exame financeiro do ato de aposentadoria, pensão e admissão é conferido no sistema Siape.



Atualmente, as ferramentas utilizadas no âmbito da Secretaria de Controle Interno da Presidência da República são:

- O formulário *Checklist*, que direciona e auxilia o exame do ato de pessoal;

- As Trilhas de Auditoria, que realizam acompanhamento da folha de pagamento e outras trilhas que maximizam a localização de casos semelhantes verificadas nas diligências emitidas pelo controle interno; e
- Orientações internas (procedimentos), que agilizam a utilização do *checklist* dos sistemas Sapiens e SEI, para serem usados por novos servidores que passam a integrar a equipe responsável pelo exame de atos de pessoal.

a) Fluxo do Exame dos Atos de Pessoal Executados pelo Controle Interno

Nos processos de aposentadoria, cabe ao controle interno verificar:

- A modalidade aplicada à aposentadoria concedida ao servidor, que poderá ser por incapacidade, com base em laudo emitido por junta médica oficial; compulsoriamente quando o servidor alcançar a idade de 75 anos (atualmente limite máximo de permanência no serviço público); ou voluntariamente, por meio de requerimento do servidor mediante sua manifestação;
- A instrução processual em conformidade com a modalidade da concessão da aposentadoria do servidor, que determinará os documentos (pessoal e funcional) a serem inseridos ao processo, de acordo com as exigências legais;
- O cálculo aplicado à aposentadoria, que poderá ser integral, proporcional ou pela média aritmética, conforme os respectivos fundamentos legais;
- As parcelas que compõem o provento da aposentadoria, tendo em vista a verificação da legalidade do pagamento, observadas as determinações do Tribunal de Contas da União;
- A fundamentação legal da aposentadoria, visto que os requisitos exigidos definirão a concessão da aposentadoria pleiteada;
- As declarações e certidões de tempo de serviço anexadas ao processo eletrônico;
- A situação funcional do servidor relacionadas ao cargo, carreira e serviço público (federal, estadual, municipal, militar), licenças, faltas e a incorporação da gratificação de desempenho específica para cada carreira; e
- O ato registrado no sistema e-Pessoal que deverá estar preenchido de acordo com os dados contidos no processo de aposentadoria, ato que posteriormente será julgado pelo Tribunal de Contas da União.

Nos processos de pensão, cabe ao controle interno verificar:

- A qualificação do beneficiário da pensão, que poderá ser classificada como cônjuge, companheiro, ex-cônjuge pensionado (percepção de pensão alimentícia), filhos e enteados (até 21 anos), filho inválido, pai/mãe e outros definidos em lei ou por decisão judicial. E ainda a situação de cada beneficiário no momento do falecimento do ex-servidor (instituidor);
- A instrução processual, que deverá estar em conformidade com o requerimento de cada beneficiário e os documentos comprobatórios que foram inseridos ao processo de acordo com as exigências legais;
- O cálculo aplicado à pensão dependerá da norma vigente à época do falecimento do ex-servidor, observadas as regras contidas no art. 2º da Lei nº 10.887/2004, na Lei nº 13.135/2015 e na EC nº 103/2019. Também, o cálculo da pensão dependerá da remuneração do ex-servidor (ativo ou inativo) recebida na data do falecimento e do cálculo do redutor de pensão;

- As parcelas que compõem a base de cálculo da pensão extraída da última remuneração do ex-servidor, visto que deverá ser verificada a legalidade da concessão, observadas as determinações do Tribunal de Contas da União;
- A fundamentação legal da pensão, que definirá o cumprimento dos requisitos legais exigidos para cada beneficiário na concessão da pensão instituída pelo ex-servidor, que poderá ser vitalícia ou temporária, de acordo com a idade do pensionista determinada em lei;
- A situação de cada beneficiário da pensão, pois serão exigidos documentos específicos que comprovem a dependência econômica do beneficiário, bem como a declaração versando sobre a percepção (ou não) de pensão/aposentadoria, conforme o art. 225 da Lei nº 8.112/1990;
- O ato registrado no sistema e-Pessoal, que deverá estar preenchido de acordo com os dados contidos no processo de pensão, pois o referido ato do beneficiário será julgado pelo Tribunal de Contas da União, de acordo com o ato encaminhado pelo sistema e-Pessoal.

Nos processos de admissão, cabe ao controle interno verificar:

- O edital de provimento de cargo, visto que estarão definidas as regras do concurso público, data de inscrição e provas, conteúdo das provas, homologação do resultado e outras orientações que norteiam a conclusão do referido edital, observados os arts. 11 e 12 da Lei nº 8.112/1990;
- A portaria de nomeação do servidor, que deverá estar em conformidade com o edital de homologação do concurso respeitando a ordem de classificação, bem como a lotação do candidato, de acordo com o edital do concurso;
- O prazo de nomeação, posse e exercício no cargo do servidor, conforme o disposto nos arts. 9º a 15 da Lei nº 8.112/1990;
- A instrução processual feita conforme o edital de concurso de provimento de cargo, documentos pessoais/funcionais e outros documentos relativos ao cargo para qual o servidor foi nomeado;
- As parcelas que compõem a remuneração do cargo, pois deverão estar de acordo com a proposta contida no edital do concurso, observadas as determinações do Tribunal de Contas da União; e
- O ato registrado no sistema e-Pessoal, que deverá estar preenchido de acordo com os dados contidos no processo de admissão, pois o referido ato do servidor será julgado pelo Tribunal de Contas da União, de acordo com o ato encaminhado pelo sistema.

b) Ferramentas Utilizadas no Âmbito da Secretaria de Controle Interno

- CHECKLIST: Essa ferramenta auxilia o exame do ato de aposentadoria, pensão e admissão, de tal forma que os campos criados no formulário direcionam o analista a verificar a documentação do processo, as informações cadastrais e financeiras do beneficiário e a legislação aplicada ao ato de pessoal, bem como permite cotejar as informações do processo com o ato registrado no sistema e-Pessoal;
- TRILHAS DE AUDITORIA: Foram criadas diversas trilhas com base nas constatações rotineiras encontradas durante o exame de processos de aposentadoria, pensão e admissão e nas diligências encaminhadas aos órgãos jurisdicionados à Secretaria de Controle Interno da Presidência da República e nas diversas falhas de preenchimento do ato no sistema e-Pessoal. Essas trilhas têm o objetivo de antecipar a correção de falhas comuns em diversos processos,

com a emissão de uma diligência pontual alcançando muitos processos, dando celeridade ao exame inicial dos atos;

- **INDÍCIOS DO SISTEMA E-PESSOAL:** O Tribunal de Contas da União disponibiliza, no sistema e-Pessoal, resultado de possíveis falhas na folha de pagamento de cada órgão/unidade de gestão de pessoas, detectadas por meio de trilhas de auditoria do Tribunal, que deverão ser esclarecidas por meio de documentação comprobatória; e
- **ORIENTAÇÕES INTERNAS (procedimentos):** Foi criado documento com o “passo a passo”, no qual são relacionados os comandos de navegação dos sistemas Sapiens e SEI, para facilitar o acesso e sua utilização. Ainda, o preenchimento do *Checklist* tem um “passo a passo”, que auxilia o preenchimento dos campos do formulário, com objetivo de diminuir as dúvidas geradas durante o exame de cada ato.

VII - INCONSISTÊNCIAS PROCESSUAIS RECORRENTES

A Secretaria de Controle Interno da Secretaria-Geral da Presidência da República, nas fiscalizações de atos de pessoal, verificou ganhos substanciais de eficiência, em especial nos processos envolvendo aposentadorias e pensões. Entre outros fatores, é possível afirmar que essa evolução é fruto não apenas de diligências realizadas internamente com o propósito de identificar possíveis inconsistências, mas também das orientações realizadas para evitar que as fragilidades eventualmente constatadas voltem a ocorrer, respaldadas na atuação preventiva inerente ao controle interno.

Entretanto, algumas questões ainda necessitam de aprimoramentos. Dessa forma, considerando a conjuntura existente, sugere-se que sejam observados com mais cautela os seguintes atos:

- incorporação de valores, decorrentes de incorporações provenientes de planos econômicos, aos proventos de servidor por força de determinação judicial, que frequentemente dão ensejo a dúvidas interpretativas sobre o conteúdo e real abrangência da decisão;
- direito ao adicional por tempo de serviço previsto na redação original da Lei nº 8.112, de 1990, e seu respectivo prazo prescricional; e
- formalidades inerentes ao registro de atos de aposentadoria, pensão ou admissão no sistema e-Pessoal, do Tribunal de Contas da União.

VIII - GLOSSÁRIO

Para efeito deste Guia, os termos utilizados estão baseados nas seguintes definições, que foram extraídas do Manual de Procedimentos de Aposentadoria, ano 2017, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão:

- **Aposentadoria:** Benefício assegurado ao servidor público que completar os requisitos estabelecidos em lei. É, inclusive, uma das formas de vacância do cargo efetivo do servidor;

- Aposentadoria Compulsória: Tipo de aposentadoria devida ao servidor ao ter completado determinada idade, independente de sexo, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;
- Aposentadoria por Invalidez: Tipo de aposentadoria devida ao servidor que se encontra permanentemente incapaz de exercer atividade laborativa e que também não possa ser readaptado em outro cargo, de acordo com a avaliação da perícia oficial. O benefício é pago enquanto persistir a incapacidade e pode ser reavaliado pela Administração a qualquer momento;
- Aposentadoria Voluntária: Tipo de aposentadoria concedida aos servidores que completaram os requisitos mínimos estabelecidos na Constituição Federal;
- Assentamento Funcional Digital: Dossiê em mídia digital, composto por documentos funcionais, digitais ou digitalizados, considerado fonte primária das informações dos servidores vinculados aos órgãos do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (SIPEC);
- Cargos públicos de provimento efetivo: É o cargo público para provimento em caráter efetivo mediante nomeação;
- Carreira: Forma de organização do cargo com denominação estabelecida em lei, que dispõe sobre o conjunto de regras que disciplinam o ingresso, a estrutura remuneratória, o desenvolvimento ao longo de padrões e classes e outros aspectos específicos exigidos dos ocupantes do cargo;
- Certidão de Tempo de Contribuição – CTC: Documento expedido pela unidade gestora do RPPS ou RGPS comprovando o tempo de contribuição do servidor naquele regime;
- Efetivo exercício no serviço público: Tempo de serviço prestado a Administração Pública em sentido *latus sensu*, incluindo o tempo de cargo, efetivo ou em comissão, função pública, ou de emprego público na Administração Pública direta. O tempo de labor em empresa pública e sociedade de economia mista da União será contado como tempo de “efetivo exercício no serviço público”, para os fins do art. 6º, inciso III, da EC nº 41/2003 e do art. 3º, inciso II, da EC nº 47/2005, desde que o servidor já exercesse cargo público da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias e fundações públicas, na data da promulgação das EC nºs 41/2003 e 20/1998;
- Mapa do Tempo de Serviço: Documento utilizado para instrução do processo de aposentadoria, devendo ser apresentado sem rasuras e devendo contar: os dados pessoais e funcionais do servidor; o tempo de serviço computado até o dia anterior ao da vigência da aposentadoria; regime jurídico ao qual estava submetido antes da vigência da Lei nº 8.112/90; afastamentos ocorridos durante a vida funcional do servidor; discriminação, ano a ano, do tempo de serviço utilizado para aposentadoria, inclusive o averbado; e as designações e dispensas no caso de exercício em funções ou cargos comissionados;
- Paridade Remuneratória: Revisão dos proventos de aposentadoria e do valor das pensões na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei;
- Proventos: Designação técnica dos valores pecuniários recebidos pelo servidor aposentado;

- Regra de Transição: Assegura condições mais benéficas de aposentadoria aos servidores públicos que tinham expectativas de direito de se aposentar pelo regime previdenciário cujas regras foram reformadas pelo Poder Constituinte;
- Remuneração do cargo efetivo: Valor do vencimento básico e vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, acrescido de adicionais e de vantagens de caráter individual permanente;
- Requerimento de Aposentadoria: Instrumento pelo qual o servidor requer a concessão de aposentadoria de acordo com os fundamentos legais em que se enquadra e anexa arquivos relativos à documentação comprobatória necessária à análise da solicitação; e
- Servidor público efetivo: Pessoa legalmente investida em cargo público criado por lei, de provimento efetivo.



SECRETARIA-GERAL DA
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

